

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa a execução do decreto n.º 14:844, de 4 de Janeiro de 1928, salvo pelo que respeita às alterações introduzidas nos artigos 740 e 745 da pauta de importação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Repartição Superior
e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 15:138

Tendo os oficiais e praças da classe de reformados da guarda fiscal, pelo decreto n.º 12:967, de 17 de Dezembro de 1926, deixado de receber as suas pensões pelas classes inactivas, passando a liquidação dos seus vencimentos a ser efectuada pela Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal, nos termos em que se acha preceituado para o pessoal em serviço activo;

Considerando que os processos de habilitação de herdeiros do pessoal activo da guarda fiscal são preparados e concluídos pela Repartição Superior e Comando da mesma guarda;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os processos de habilitação dos herdeiros dos oficiais e praças da guarda fiscal, falecidos, quer do activo quer reformados, que pretendam haver dos conselhos administrativos, por onde eram pagos, as importâncias do vencimento líquido abonado e não recebido à data do óbito, serão preparados e concluídos pela Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal.

Art. 2.º As importâncias de vencimentos pertencentes a reformados falecidos, dos quais se não apresentem herdeiros a reclamá-los no devido prazo, terão o destino fixado no n.º 6.º do artigo 23.º do decreto n.º 8:237, de 7 de Julho de 1922.

Art. 3.º Depois de organizado nos devidos termos todo o processo de habilitação, a Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal promoverá a publicação no *Diário do Governo* dos éditos necessários para, findo o respectivo prazo dentro do qual pode haver contestação, ser o mesmo processo submetido ao competente despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 15:139

Considerando a grande importância da unificação de direito marítimo internacional;

Considerando os trabalhos do *Comité Maritime International*, da *International Law Association*, da *Sociedade das Nações* e de outras entidades jurídicas que têm promovido convenções internacionais sobre várias questões de direito marítimo;

Considerando que a comissão nomeada por portaria do Ministério da Marinha, de 2 de Abril de 1924, carece de reorganização por ser excessivamente numerosa e não ter uma ligação bem definida com a orgânica de um qualquer dos Ministérios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Marinha a constituir uma comissão permanente de direito marítimo internacional até o limite máximo de nove membros.

§ 1.º São anuladas as portarias do Ministério da Marinha, de 2 de Abril de 1924, e as rectificações à mesma portaria publicadas no *Diário do Governo*, 2.ª série, respectivamente de 23 e 27 de Maio de 1924, e a portaria de 24 de Dezembro de 1926.

§ 2.º A comissão depende da Direcção Geral de Marinha e pode fazer parte das associações de direito que se ocupem dos assuntos da sua competência.

Art. 2.º Constituem objecto de estudo da comissão todos os trabalhos que visem à unificação de direito marítimo por meio de convenções e acordos internacionais, devendo acompanhar todas as propostas das suas congéneres, no estrangeiro, e assistir, sempre que lhe seja possível, às reuniões promovidas por outras associações ou por *Comité* da Sociedade das Nações e às conferências diplomáticas sobre convenções relativas a direito marítimo internacional.

Art. 3.º Todas as despesas da comissão, incluindo as cotas a pagar a associações estrangeiras e as viagens ao estrangeiro, devem ser pagas pela verba constante do artigo 36.º, capítulo 6.º, do orçamento de despesa do Ministério da Marinha.

§ 1.º Os membros da comissão estranhos ao Ministério da Marinha percebem por cada sessão a importância de 150\$.

§ 2.º Os membros da comissão, residindo ou fazendo